

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2014,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR NA REUNIÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2014

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
(Código de Defesa do Consumidor), para conferir
maior segurança às relações de consumo não
presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV – comunicar aos órgãos de proteção ao crédito
informações negativas do consumidor, salvo se
comprovadas a contratação e a prestação do serviço.

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a
vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

Art.42-B.

§ 1º É válida a contratação de serviços ou a aquisição
de produtos por meios eletrônicos mediante a utilização de
biometria, assinatura eletrônica, digitação de senha ou de
código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e
intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do
consumidor junto ao fornecedor, entre outros meios que
assegurem a identificação do signatário.

§ 2º A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo
fornecedor são aptos a comprovar o meio eletrônico pelo qual
contratação foi realizada. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Senador Airton Sandoval

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e
Controle e Defesa do Consumidor